



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0707322-09.2012.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Carlos Antonio Augusto Lopes
Réu	Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF

Sentença

Carlos Antônio Augusto Lopes ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do **Estado do Acre** e do **Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF**, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade, adicional noturno e diárias para viagens.

Afirmou, para tanto, que é servidor público estadual lotado no Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal-IDAF, atuando, desde 13.05.1986, na defesa sanitária animal do Estado do Acre, por meio de atividades que envolvem a fiscalização do tráfego de animais, do cumprimento das normas de saúde animal pelos criadores de bovinos, suínos, equinos e aves, além do cumprimento das normas relativas à higienização dos matadouros.

Relatou que, no exercício do seu labor, manuseia produtos químicos e biológicos de alta periculosidade, que podem causar danos irreversíveis à saúde, além de manter contato direto com animais de grande porte que, às vezes, são portadores de zoonoses (doenças transmissíveis aos seres humanos), como a raiva, a brucelose e a tuberculose.

Nesse contexto, asseverou que no desempenho de suas funções expõe a sua integridade física, porquanto não lhe é disponibilizado Equipamento de Proteção Individual.

Esclareceu, ainda, que exerce sua função em jornada de escalonamento de 24/72h, podendo, inclusive, ser deslocado para postos de fiscalização situados fora do Município de Rio Branco, pleiteando, por esse motivo, o respectivo adicional noturno e o pagamento das diárias correspondentes (pp. 03/04).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/179.

Feita a análise da petição inicial, constatou-se a ausência de legitimidade *ad causam* do **Estado do Acre** para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual a inicial foi recebida somente em face do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal-IDAF. No ensejo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, conforme decisão de pp. 192/195.

Citado (p. 199), o IDAF apresentou a contestação de pp. 201/212 aduzindo, em síntese, que a Emenda Constitucional 19/98 ab-rogou o dispositivo legal

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC -
E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0707322-09.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

ensejador do direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade.

Argumentou que a Lei Estadual 2.249/2009 – instituidora do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do IDAF – prevê a concessão da Gratificação de Defesa e Inspeção Agropecuária, que corresponderia a esse direito pleiteado pelo autor, além de equivaler a um aumento real de sua remuneração (pp. 211/212), se comparado às disposições genéricas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre (Lei Complementar Estadual 39/1993).

Em abono de sua tese, discorreu sobre a aplicação e prevalência do princípio da especialidade ao caso e sustentou que não há direito adquirido a regime jurídico por parte dos agentes públicos.

Quanto ao pedido de recebimento de adicional noturno, defendeu que o regime de trabalho do autor é escalonado e por isso não ensejaria o recebimento do adicional pleiteado (pp. 207/208).

Por fim, aduziu que é descabida a pretensão autoral no que se refere ao recebimento de diárias, conquanto o deslocamento habitual é exigência do próprio cargo exercido pelo demandante (pp. 211).

Juntou os documentos de pp. 213/401.

Instado a se manifestar, o autor apresentou impugnação à contestação às pp. 404/406.

Em sede de especificação de provas, manifestou-se a parte autora pela produção de prova testemunhal e pericial (pp. 409).

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese a manifestação autoral no sentido de produção de provas, entendo que a questão principal versa sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas nesse particular, razão pela qual passo ao julgamento da lide, com substrato no art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O adicional de insalubridade para servidores públicos não foi excluído do ordenamento jurídico e tampouco ab-rogado, consoante tenta fazer crer o demandado em sua peça contestatória. Porém, após a entrada da Emenda Constitucional 19/98, o mencionado adicional deixou de ser garantia constitucional obrigatória aos servidores públicos, o que não obsta o seu pagamento, desde que o benefício esteja previsto em lei local, devidamente regulamentado.

Compulsando os autos e perscrutando o arcabouço jurídico estadual, verifco que a Lei Complementar Estadual 2.249/2009 – que instituiu o Plano de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC -
E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0707322-09.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal-IDAF – não fez nenhuma referência ao adicional de insalubridade, inviabilizando a possibilidade de sua concessão ao caso concreto. Nesse sentido, veja-se:

SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **O funcionário público que tem sua relação regida por estatuto só pode perceber verbas se previstas em lei. Inexistência de previsão legal para pagamento de adicional de insalubridade em razão de ruído. Ação improcedente.** Recurso da Prefeitura Municipal provido e improvido o da autora. (TJ-SP - APL: 157495720098260482 SP 0015749-57.2009.8.26.0482, Relator: Lineu Peinado, Data de Julgamento: 06/12/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/12/2011)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FGTS - INCABÍVEL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - AFASTAMENTO. I - Não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando não restar evidenciada a necessidade de dilação probatória, estando presentes no processo elementos suficientemente claros ao julgamento da matéria sub judice, nos moldes preconizados pelo art. 330 do CPC; II - Tendo em vista que se trata a hipótese vertente de relação de natureza administrativa, submetendo-se às normas estatutárias, é incabível a extensão do FGTS, cuja incidência se restringe às relações celetistas, que não é o caso dos autos; III - **Enquanto inexistente um comando legal específico fixando o percentual sobre o adicional de insalubridade perseguido, bem como as hipóteses de extensão da aludida vantagem, torna-se inviável a concessão da vantagem ao servidor municipal, que somente faz jus ao dito adicional a partir da edição da lei regulamentadora e desde que haja a necessária adequação às hipóteses previstas na norma;** IV - In casu, descabido o pedido de retroação do pagamento da gratificação ao início do desempenho na função, pois, ainda que tenha o insurgente exercido sempre as mesmas atividades em condições insalubres, não faz jus ao recebimento da vantagem sem a existência do ato normativo que a instituiu; V - Recurso conhecido e provido. (TJ-SE - AC: 2012215329 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 31/07/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL) – destaques não originais.

Ademais, o holerite do demandante – acostado à p. 38 dos autos – evidencia o recebimento da vantagem pecuniária denominada Gratificação de Defesa e Inspeção Agropecuária, revelando que o autor já é remunerado pelas atividades vindicadas como nocivas à sua saúde, o que suplanta a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 75 da Lei Complementar Estadual 39/93, ante o princípio da

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC -
E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0707322-09.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

especialidade.

No que concerne ao adicional noturno, a Lei 2.249/2009 – que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do IDAF – ressalva em seu artigo 26 a possibilidade de adoção de jornadas distintas, a serem fixadas de acordo com as peculiaridades dos cargos e das atribuições e responsabilidades:

"Art. 26. O regime de trabalho dos servidores do IDAF será de quarenta horas semanais, **na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho, fixadas de acordo com as peculiaridades dos cargos e das atribuições e responsabilidades**" – negrito não original.

No presente caso, o autor afirma que faz o regime escalonado de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso.

De fato, a jornada laboral estabelecida sob o regime de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso exige um tratamento diferenciado em relação a outros regimes, de modo a compensar o longo período de esforço e vigília exigidos do trabalhador, o que é feito por meio do alongamento dos intervalos interjornadas, sendo certo que, se o demandante trabalha 24 horas, evidentemente parte de sua jornada compreenderá o período da noite.

O adicional noturno, como é cediço, tem o objetivo precípua de compensar o trabalho em turno distinto do normal, em face da prejudicialidade ao repouso do servidor. No caso dos autos, entretanto, levando-se em consideração que o autor, ao trabalhar 24 horas, permanece 72 horas descansando, sobressai indubitosa a constatação de que, acaso fosse concedida em seu favor mencionada verba, estaria sendo compensado e remunerado duas vezes por um mesmo fato, o que é juridicamente inaceitável ante a cláusula de proibição do enriquecimento sem causa.

Esse entendimento encontra-se pacificado nos tribunais pátrios, conforme se depreende dos excertos abaixo colacionados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE
PENITENCIÁRIO ESTADUAL. APELO DO ESTADO
BUSCANDO AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO
ADICIONAL NOTURNO. **EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM
HORÁRIO NOTURNO INERENTE À FUNÇÃO. NATUREZA
ESPECIAL DO SERVIÇO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

ADICIONAL QUE NÃO SE RECONHECE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESCALA ESPECIAL DE PLANTÃO. NECESSIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM REGIME ININTERRUPTO POR 24 HORAS. PERÍODO DE DESCANSO EM COMPENSAÇÃO DE 72 HORAS.** INOCORRÊNCIA DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DE COMPENSAÇÃO TRAZIDA NO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NESTE ESPECÍFICO. APELO INTERPOSTO PELO ESTADO CONHECIDO E PROVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR”. (TJ-RN, Apelação Cível nº. 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Expedito Ferreira, julgado em 23.03.2009).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAIS NOTURNO E POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (GEAP) E DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - **Afigura-se inviável a concessão de adicional noturno ou pagamento de horas extraordinárias, uma vez que o regime de trabalho adotado é o de compensação, sendo evidente que não há espaço para a incidência de adicional noturno.** (TJ-RN, Apelação Cível nº , 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, julgado em 16.09.2008).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INSPETOR DE POLÍCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. POLICIAL CIVIL, ATUANDO EM REGIME ESPECIAL, **NÃO POSSUI DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO NOS TERMOS DO ART. 113 DA LEI COMPLEMENTAR N. 10.098/94, POIS O TRABALHO NOTURNO INTEGRA HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO. CONSEQUÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO COM FOLGAS QUE COMPENSAM O TRABALHO DE PLANTÃO (24 HORAS DE TRABALHO POR 72 HORAS DE FOLGA).** PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS A EXIGIR EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR, MEDIANTE DECRETO, NOS TERMOS DO ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N. 11.647/2001. PRECEDENTE ESPECÍFICO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ/RS. Apelação Cível nº 70027132307. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Julgado em: 11/12/2008).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – POLICIAIS CIVIS – PLANTÃO – REGIME DE REVEZAMENTO – GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL – ADICIONAL NOTURNO – DERRADEIRA PARCELA INDEVIDA – RECURSO NÃO PROVIDO – 1- O administrador público deve conduzir-se dentro da legalidade. A aplicação deste princípio quer dizer submissão tanto às normas infraconstitucionais como, principalmente, às de ordem constitucional. 2- A Constituição da república determina o pagamento de trabalho no horário noturno em valor superior ao diurno. Determina, ainda, a extensão do referido direito ao servidor público. 3- **Todavia, os policiais civis já são remunerados com gratificação de tempo integral, parcela que não é devida a outras categorias, abrangendo, portanto, o trabalho em período noturno.** 4- **Logo, é indevido o adicional noturno questionado.** 5- Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial. (TJMG – Apelação cível nº 1.0024.07.744401-6/001. Relator: Des. Caetano Levi Lopes. Julgado em: 04/11/2008).

Assim, há de ser reconhecida a improcedência do pedido formulado, haja vista o autor prestar serviço em regime laboral especial, sob a escala de plantão, havendo a compensação do trabalho em horário noturno pelos dias de folga subsequentes, de modo que não faz jus ao adicional correspondente, previsto no art. 66, inc. VIII da LCE 39/93, que seria aplicável à espécie por força do permissivo legal contido no art. 30 da Lei Estadual 2.248/2009 (PCCR dos servidores do IDAF).

Por fim, com relação ao pleito ao recebimento de diárias de viagem, o parágrafo 2.º do art. 63 da LCE 39/93, combinado com o art. 30 da LE 2.248/09, permite concluir que quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus ao recebimento de diárias, *litteris*:

Art. 63. O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

[...]

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

O autor ocupa o cargo de técnico em defesa agropecuária e florestal, atuando na defesa sanitária animal do Estado do Acre, e seu trabalho consiste, basicamente, na fiscalização do tráfego e do cumprimento das normas sanitárias de saúde animal, o que denota, pelas peculiaridades inerentes ao cargo, que se trata de atividade que exige constante deslocamento a Municípios, ramais, fazendas e outras localidades afastadas do Estado, com o principal objetivo de fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias inerentes à saúde animal no âmbito do Estado do Acre, afastando, pois, a possibilidade de recebimento de diárias, consoante a legislação acima transcrita.

Ademais, às pp. 243/249, verifico a existência de extratos de notas de empenho destinadas a complementar os gastos oriundos do exercício regular da função desses profissionais nas hipóteses em que as atividades superam a normalidade.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pelo demandante em desfavor do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre- IDAF.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC e considerando o zelo profissional empregado da elaboração da contestação, a prestação do serviço na comarca da sede da procuradoria do instituto demandado e a apresentação de apenas uma peça processual, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando a sua exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à p. 195.

Isento de custas por força do disposto no artigo 2º, inciso III da lei Estadual 1.422/2001, por ser o sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Revogo em parte a decisão de p. 411, a fim de proferir uma sentença para cada processo.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal sem a respectiva interposição, arquivem-se os autos digitais.

Rio Branco/AC, 18 de agosto de 2014.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito